



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 25/09/1996 Rubrica
--------------	---

570

Processo : 11080.007636/89-51

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Acórdão : 202-07.500

Recurso : 86.264

Recorrente : AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

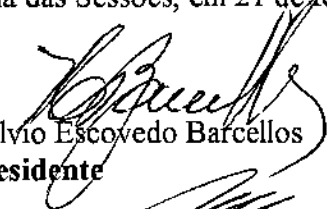
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

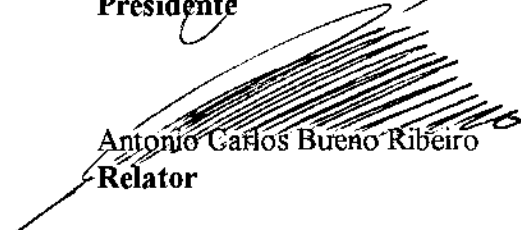
IPI - I) PENALIDADES - Constatada a existência de mercadorias de procedência estrangeira dadas a consumo, sem a competente prova de sua regular importação, é de se aplicar a multa prevista no art. 365, I, do RIPI/82; **II) CORREÇÃO MONETÁRIA** - No caso da multa prevista no art. 365, I, do RIPI/82, ela só é admissível após o lançamento que constituiu a referida penalidade. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/eaa/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007636/89-51

Acórdão : 202-07.500

Recurso : 86.264

Recorrente : AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata o presente processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 863/867:

“Impugna a empresa supra identificada, tempestivamente, o lançamento da multa prevista no “caput” do artigo 365 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), no valor de NCz\$9.390,25 (nove mil, trezentos e noventa cruzados novos e vinte e cinco centavos), e correção monetária, proveniente da apuração da entrega a consumo de mercadorias de procedência estrangeira, sem a efetiva comprovação da regular importação, infração tipificada no inciso I, do artigo citado.

São alegações da autuada, conforme consta as fls. 792 a 798:

-que a fiscalização não levou em consideração o estoque existente em junho de 1983;

- que, em parecer, anexo ao presente, a AUREL Auditores Reunidos SC esclareceu que a fiscalização não levou em consideração as entradas por compras no mercado interno de produtos importados e aventou a possibilidade de ter havido erro de classificar como produto estrangeiro partes e peças de fabricação nacional com denominações e/ou funções assemelhadas;

- que a fiscalização não examinou as notas fiscais de compra de mercadoria estrangeira no mercado interno;

- que não há amparo legal para corrigir monetariamente a multa, pois só é aplicada após o auto de infração;

- que a documentação necessária sempre esteve e está a disposição da fiscalização;

- que a empresa de auditoria AUREL procedeu a uma amostragem nas notas fiscais de entrada de mercadoria estrangeira através de fornecedor



Processo : 11080.007636/89-51
Acórdão : 202-07.500

nacional, e as relacionou em anexo ao parecer para demonstrar que essa prática vem sendo desenvolvida desde 1981;

- pede perícia para provar a regularidade de todas as aquisições de mercadorias ou prorrogação de prazo para proceder à exibição da volumosa documentação;

- pede a improcedência do auto de infração;

- anexa o parecer da empresa AUREL, fls. 799 a 805, e cópia das notas fiscais, fls. 806 a 856.

Às fls. 859/862, a fiscalização, pronunciando-se quanto à impugnação, esclarece que o presente procedimento fiscal é complementação da ação iniciada em 12.06.87, que teve como resultado o Auto de Infração correspondente ao processo nº 11080.002847/88-07 resultante da venda de materiais estrangeiros importados regularmente com isenção de tributos.

Informa que, a fls. 09, a empresa declarou serem os produtos em questão adquiridos no mercado interno, razão pela qual foram solicitadas as notas fiscais comprobatórias de tais aquisições, conforme fls. 10.

Elucida que aguardou quinze meses de prazo, face os sucessivos pedidos de prorrogação para apresentação das referidas notas fiscais, sem que isso tivesse ocorrido.

Quanto à alegação de falta de amparo legal para corrigir monetariamente a multa, esclarece que não se trata de penalidade, mas de atualização de valores, cuja não exigência caracterizaria a legalização indireta do descaminho.

Opina pelo indeferimento de perícia e do pedido de reabertura de prazo para apresentação de documentos.

Propõe a manutenção do Auto de Infração.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, indeferiu os pedidos de perícia e de reabertura de prazo e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“A impugnação se restringe a tecer alegações, sem apresentar nenhuma prova do que alega: quanto a existência de estoque, nem ao menos indica quantidade, não relaciona qualquer nota fiscal de aquisição que acoberte alguma



Processo : 11080.007636/89-51
Acórdão : 202-07.500

mercadoria estrangeira relacionada como vendida sem origem de entrada no País, não aponta qualquer mercadoria que tivesse sido considerada como estrangeira, quando seria nacional.

Declara que as notas fiscais sempre estiveram à disposição da fiscalização, quando se verifica incontáveis pedidos de prorrogação de prazo para atender o solicitado no item "b" da intimação de fls. 10 (apresentar os documentos fiscais relativos as notas fiscais sem DI - listagem de fls. 09), conforme solicitações de fls. 13 a 21, correspondente ao período de janeiro de 1988 a março de 1989, quando, ainda, solicita mais 6 meses para atender a intimação.

Teve, portanto, a impugnante, mais de 01(um) ano para apresentar à fiscalização os documentos solicitados. Requer, agora, prova pericial para demonstrar que as aquisições de mercadorias foram regulares e que as DIs e NFs estão guardadas "na contabilidade" e, se negada essa, a reabertura de prazo para proceder à exibição da "volumosa documentação".

De acordo com ementas de recentes Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 101.80075 e 101.80185 - DOU de 19.09.90, pág. 17924 a 17936, respectivamente) tem-se que: "PERÍCIA - Não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a juntada de documentos, mas sim para o esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados".

Acrescente-se que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a "impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". (grifei)

No que se refere à incidência da correção monetária que, segundo a impugnante, somente seria aplicável (sic) após o Auto de Infração, verifica-se que a multa aplicada é compensatória, não atrelada a imposto, diferente, portanto da multa de ofício, essa sim, proporcional ao imposto e que só surge no momento da lavratura do Auto de Infração ou Notificação. Por conseguinte, o ponto de partida para a determinação de sua data de vencimento é o da ocorrência do fato gerador da obrigação, no caso, a data de emissão de notas fiscais de vendas de produtos estrangeiros cuja aquisição no mercado interno não foi comprovada.

Portanto, em face do tempo já concedido à empresa e à falta de apresentação de prova da origem das mercadorias, proponho seja indeferido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007636/89-51
Acórdão : 202-07.500

pedido de perícia e o de reabertura de prazo, devendo ser julgada totalmente procedente a exigência fiscal.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 870/874, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 11080.007636/89-51
Acórdão : 202-07.500

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se examinar a preliminar em que a Recorrente, inconformada com a rejeição pela Autoridade Singular de seu pedido de perícia ou de reabertura de prazo para comprovação da regularidade dos produtos estrangeiros por ela vendidos, renova esse pleito perante este Conselho.

Igualmente como a Autoridade Singular, entendo que o prazo de cerca de 15 meses obtido pela empresa através do atendimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos fiscais de aquisição das mercadorias relacionadas na listagem denominada "Notas Fiscais sem Declaração de Importação" (TSI, de 23.11.87, item b, fls. 10), foi mais do que suficiente para a produção dessa prova, mesmo ponderando as dificuldades apontadas pela Recorrente.

Ademais, concordo plenamente com o teor dos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuinte, citados pela decisão recorrida (Acórdãos nºs 101.80075 e 101-80185), no sentido expresso em suas ementas de que: "PERÍCIA - Não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a juntada de documentos, mas sim para o esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados".

Dá por que rejeito a preliminar apresentada.

No mérito, também não há reparo a fazer à afirmativa da Autoridade Recorrida de que: "A impugnação se restringe a tecer alegações, sem apresentar nenhuma prova do que alega: quanto a existência de estoque, nem ao menos indica quantidade, não relaciona qualquer nota fiscal de aquisição que acoberte alguma mercadoria estrangeira relacionada como vendida sem origem de entrada no País, não aponta qualquer mercadoria que tivesse sido considerado como estrangeira, quando seria nacional."

Portanto, na medida em que a Recorrente se mostrou incapaz de objetivamente produzir provas que infirmassem a acusação fiscal no amplo lapso de tempo de que dispôs, inclusive considerando o da fase recursal, tornam sem substância os argumentos por ela deduzidos em sua defesa, a despeito de sua aparente logicidade e do aval a eles emprestados pela empresa de auditoria, da qual se socorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007636/89-51
Acórdão : 202-07.500

Finalmente, no que diz respeito à correção monetária da multa prevista no art. 365, I, do RIPI/82, é de se dar razão à Contribuinte, pois ela só é admissível após o lançamento que constituiu aquela penalidade, haja vista que apenas para os casos de multa proporcional ao imposto existe previsão legal para correção monetária de seu valor básico no momento de sua constituição (RIPI/82, art. 386).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir o montante da correção monetária calculada até a data do lançamento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO